



PROCESSO N° TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/dc/fmp/dsc

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DE RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (TEMA ADMITIDO PELO TRT DE ORIGEM). Deixa-se de analisar a referida preliminar, diante da aplicação do critério estabelecido no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/1973). **Recurso de revista não conhecido no tema. 2. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002.** A indenização por danos morais é



PROCESSO Nº TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - "*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota no mesmo cenário normativo o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Enquadrando-se a situação dos



PROCESSO N° TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

autos nessa hipótese extensiva de responsabilização - o empregado era motorista de transporte de cargas e faleceu durante um assalto no exercício de suas atividades -, deve ser reconhecida a responsabilidade da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF, e 927, parágrafo único, do Código Civil.
Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110**, em que é Recorrente **JOAO DIMIL PEREIRA RODRIGUES E OUTRA** e Recorrido **C. M. DE SOUZA & CIA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região recebeu o recurso de revista interposto pelos Autores apenas quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", tendo denegado o processamento do apelo no tocante ao tema "indenização por dano moral".

Inconformados com a parte da decisão que lhes foi desfavorável, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento, sustentando que o apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade



PROCESSO N° TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015 e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Tribunal Regional de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir a sua condenação no pagamento de indenização por dano moral.

Nas razões do recurso de revista, os Autores requerem a reforma da decisão. Apontam violação dos arts. 5º, X, da CF, 927 e 186 do CCB, art. 3º da Lei 7.102/83, bem como transcrevem arestos para o confronto de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, os Autores reiteram as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao



PROCESSO N° TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (TEMA ADMITIDO PELO TRT DE ORIGEM). 2. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Tribunal Regional, no que interessa, assim decidiu:

“Mérito

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS APELOS

Indenização por dano moral. *Quantum* indenizatório.

Insurge-se, a reclamada, contra o deferimento da indenização supra, aduzindo que sempre buscou a prevenção de acidentes do trabalho, com a revisão semanal de seus veículos, efetuando, inclusive, o seguro de vida para seus empregados. Assegura que o trabalho desenvolvido pelo *de cujus* não era de risco, tanto que era orientado a retornar das viagens somente no dia seguinte. Afirma, ademais, que o sinistro ocorreu em situação externa, não sendo a segurança pública obrigação da empresa, sendo que nenhum valor em dinheiro foi levado pelos assaltantes. Os reclamantes, a seu turno, pugnam pela majoração do valor da indenização.

Inicialmente, **registro o entendimento de que, uma vez que o ex-empregado não lidava, em seu labor ordinário, exercendo atividade de risco, visto que trabalhava como motorista de caminhão, afasta-se, desde logo, a incidência do art. 927, parágrafo único, do CC, por conseguinte, de responsabilidade civil objetiva.**



PROCESSO Nº TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

Dito isso, **observo que, para a configuração da responsabilidade civil do empregador, necessário se faz perquirir acerca da efetiva ocorrência de dano à vítima, da existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão da reclamada, bem como - em se tratando de responsabilidade subjetiva - da configuração de culpa ou dolo daquele a quem esteja sendo imputada a responsabilidade.**

Nesse viés, entendo que, tendo o ex-empregado vindo à óbito, é de se supor que tal fato tenha repercutido na vida econômica e social de sua família, fatos que, por si só, caracterizariam danos morais.

Entretanto, observo que, no presente caso, não há como estabelecer o liame entre o infortúnio que ceifou a vida do obreiro e o trabalho que realizava na empresa, visto que, conforme mencionado alhures, ele não realizava atividade considerada de risco.

Observo, então, que **o ex-empregado foi vítima de uma tentativa de assalto ocorrido no dia 23/03/2016, por volta das 23h, quando retornava para a empresa após as entregas feitas no município de Novo Repartimento, tendo sido alvejado por disparo de arma de fogo e vindo à óbito.**

Verifico, assim, que o ex-empregado foi alvejado em via pública, ao retonar para a reclamada após as entregas realizadas.

Diante de tal quadro, entendo que não há que se falar em culpa da empresa reclamada quando não tenha concorrido para o fato lesivo - quer comissiva, quer omissivamente -, muito menos quando se trata de questão de segurança pública, matéria essa de atribuição exclusiva do Estado. Ora, em se tratando de dever que somente incumbe ao Estado, eis que se trata de serviço público indelegável, não há como se pretender que esse ônus seja transferido ao particular.

Isso porque, in casu, os próprios reclamantes admitem que o evento sinistro ocorreu na estrada, em via pública, fora, portanto, das dependências da empresa, não tendo, assim, a reclamada para tanto contribuído. Aliás, a rigor, sequer tinha a reclamada o dever de preveni-lo ou reprimi-lo, afigurando-se a segurança pública como atribuição inafastável do Estado.

Desse modo e em se tratando de atos de terceiros, não seria razoável exigir da reclamada qualquer nível de providência para evitar a ocorrência do evento danoso, devendo, pois, ser rechaçada a tese dos recorrentes de que teria havido negligência da recorrida.

No máximo, poderiam os reclamantes pleitear reparação de danos, por meio de ação própria em que se discuta a responsabilidade subjetiva da Administração Pública, por omissão. Nesse ponto, cumpre-me esclarecer, retomando a discussão acerca da pretensa responsabilidade objetiva da reclamada, que, se nem a Administração Pública pode ser responsabilizada objetivamente pelos danos decorrentes da insuficiência da segurança pública, eis que se trata de caso de omissão, muito menos o particular.

Para haver responsabilidade por omissão, é fundamental que o agente do ilícito haja se omitido, quando possuía o dever legal de agir. Em se



PROCESSO N° TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

cuidando de segurança da população em plena via pública, o dever legal de agir é apenas e tão somente do Estado. Se alguém se omitiu, foi o Estado. Se alguém é culpado, é o Estado. Se alguém tem de reparar danos, esse alguém também é o Estado.

Por tais motivos e com as vênias de estilo em relação ao entendimento adotado pelo juízo de origem, reformo a decisão de 1º grau e excludo a condenação em indenização por danos morais, bem como a averbação da hipoteca judiciária, restando prejudicado o exame do apelo obreiro neste ponto.

Recurso patronal provido.” (destacamos)

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional consignou o seguinte:

“Omissão.

Conforme já se viu retro, os reclamantes, sob as escusas da existência de omissão, insurgem-se, em linhas gerais, contra o acórdão embargado que, reformando a decisão de 1º grau, julgou improcedente a indenização por danos morais postulada.

Isto porque, examinando as razões do julgado embargado, verifico que, ao contrário do que alegam os embargantes, a Egrégia Turma Julgadora manifestou-se, expressa e detidamente, sobre as provas produzidas nos autos pelas partes e sobre a repartição dos ônus probatórios, fazendo uma adequada análise das normas aplicáveis à espécie, tendo apenas chegado à conclusão diversa daquela pretendida pelos autores, ora embargantes.

Afinal, ao decidir a respeito, este órgão colegiado mencionou, inicialmente, que o reclamante não trabalhava em atividade considerada de risco, já que era motorista de caminhão, afastando, assim, a incidência do art. 927, parágrafo único, do CC, ao presente caso.

Desta feita, não haveria porque discorrer ou discriminar sobre as situações que atrairiam ou não a incidência da responsabilidade objetiva como pretendem os embargantes.

Mencionou, ainda, o julgado, se referindo à responsabilidade civil subjetiva do empregador, que, para a sua configuração, deveriam estar presentes a ocorrência do dano, a existência do nexo causal entre o dano e a ação ou omissão da reclamada e, por fim, a configuração de culpa ou dolo da empresa, enfatizando que o dano existiu, uma vez que o ex-empregado veio à óbito.



PROCESSO Nº TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

Ressaltou, a seguir, o acórdão embargado, que não foi possível estabelecer ligação entre o sinistro que ceifou a vida do empregado e o trabalho que este realizava na empresa, haja vista que ele foi vítima de uma tentativa de assalto ocorrido no dia 23/03/2016, por volta das 23h, quando retornava para a empresa após ter efetuado entregas de produtos no município de Novo Repartimento, ocasião em que ele foi alvejado por disparo de arma de fogo.

Salientou, ainda, o julgado, que o ex-empregado foi atingido em via pública, quando estava fora das dependências da reclamada, do que concluiu que a esta não poderia ser imputada culpa pelo evento ocorrido, haja vista que não concorreu nem comissiva nem omissivamente para a produção do evento danoso.

Enfatizou, também, a E. Turma, que a questão da segurança pública pertencia exclusivamente ao Estado, por se tratar de serviço público indelegável, logo, tal ônus não poderia vir a ser transferido para o particular, que inclusive, sequer tinha o dever de preveni-lo ou reprimi-lo, não sendo nem razoável exigir que a reclamada tomasse qualquer providência para evitar a ocorrência do evento danoso, o que afasta a imprudência da empresa aventada pelos embargantes, ainda que o ex-empregado estivesse transportando algum valor em dinheiro na ocasião.

Assim é que, diante de todo o exposto, não vislumbro, no acórdão turmário, a omissão alardeada nos presentes embargos, na medida em que as razões de decidir turmárias evidenciam que esta E. Turma dirimiu de forma eloquente e adequada a controvérsia acerca da dispensa do obreiro, valendo ressaltar, ainda, que a eventual injustiça ou má apreciação das provas por parte da decisão judicial não é matéria que autorize o manejo de embargos de declaração, a teor do disposto nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC.

Embargos rejeitados.” (destacamos)

Os Autores, em suas razões recursais, pugnam pela reforma do acórdão regional.

O recurso de revista merece conhecimento.

Inicialmente, deixa-se de analisar a **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, diante da aplicação do critério estabelecido no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/1973).

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO Nº TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

No que diz respeito ao tema "indenização por danos morais decorrente de assalto durante o trabalho - morte do empregado - responsabilidade civil do empregador", registre-se que a indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado.

É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - "*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota, no mesmo cenário normativo, o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores.

A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus conseqüências, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB).

Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização - o empregado era motorista de transporte de cargas e faleceu durante um assalto no exercício de suas atividades-, deve ser reconhecida a responsabilidade da Reclamada no pagamento de



PROCESSO Nº TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

indenização por danos morais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Citam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. (...) 4. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. 4.1. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 4.2. Os motoristas profissionais, aplicados ao transporte rodoviário enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de assaltos e acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco, o que autoriza o deferimento dos títulos postulados com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva prevista no Código Civil. Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 437-25.2013.5.15.0137, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA LEI Nº 13.015/2014. 1. DANO MORAL. ASSALTO. MOTORISTA ENTREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, asseverou que o reclamante (motorista entregador) foi assaltado no desempenho de suas funções e que a recomendação da reclamada, no caso específico, era de que "quando há assalto, o empregado liga da rota, é perguntado se alguém se machucou, se a pessoa informa que não está abalada, ela continua fazendo a rota" (fl. 228). Assim, concluiu o Regional que o autor faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, pela falta



PROCESSO Nº TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

de sensibilidade ou respeito à integridade física e psicológica do reclamante e acrescentou: "O dano moral se configura tão somente pela violação dos direitos da personalidade (honra, dignidade, imagem ou integridade física da pessoa), podendo ser presumido pelos atos praticados, sem necessidade de comprovação efetiva da lesão." (fl. 228). A Jurisprudência desta Corte Superior entende que o transporte de mercadorias sujeitas a risco acentuado de atividades criminosas enseja a responsabilidade civil objetiva do empregador, sendo devida a indenização por dano moral, em observância ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto é notória a exposição frequente da integridade física e psicológica ao ato delituoso. Nesse contexto, tendo o Regional asseverado que o abalo moral sofrido pelo autor, decorrente do assalto, pode ser presumido, pois não há necessidade de comprovação efetiva da lesão decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, que tem aplicado a teoria da responsabilidade objetiva nos casos de danos provenientes de assaltos sofridos durante o trabalho prestado a empresas de transporte de mercadorias ante a notória atividade de risco. Por conseguinte, independentemente da culpa da reclamada na ocasião do assalto, deve responder de forma objetiva pelo abalo moral sofrido pelo reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 1378-13.2012.5.09.0028, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

RECURSO DE REVISTA (...) DANO MORAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL - ASSALTO CONTRA VEÍCULO DA EMPRESA CONDUZIDO PELO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Observando a evolução do instituto da responsabilidade civil, o legislador infraconstitucional, ao editar o Novo Código Civil, determinou, no art. 927, parágrafo único, que será objetiva a responsabilidade do autor do dano se a atividade por ele normalmente desenvolvida lesar a esfera juridicamente protegida de outrem. 2. Este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que o exercício da função de motorista carreteiro configura atividade de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador na ocorrência de assalto, quando o empregado está em atividade, como verificado na hipótese dos autos. 3. O dano psicológico e o trauma moral que sucede ao assalto são notórios e exsurtem no próprio ato, independentemente de qualquer avaliação ou de necessidade de perícia médica. Assim, ainda que o reclamante não tenha



PROCESSO N° TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

sofrido nenhum dano físico, são imensuráveis as variadas espécies e manifestações de transtornos psicológicos que o cidadão normal sofre enquanto está sendo assaltado, circunstâncias suficientes a respaldar a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1460-13.2011.5.15.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Pelo exposto, **CONHEÇO** da revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB.

II) MÉRITO

MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, resulta o dever da empregadora de indenizar os genitores do Obreiro.

Quanto ao valor da indenização, registre-se que não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

No caso dos autos, considerando a gravidade da conduta (assalto que resultou na morte do Obreiro), o tipo do bem jurídico tutelado (vida), bem como a condição econômica da Reclamada, além do não Firmado por assinatura digital em 05/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-11025-31.2017.5.08.0110

enriquecimento indevido das vítimas e o caráter pedagógico da medida, tem-se que o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - atendeu aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "indenização por dano moral", por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Brasília, 05 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator